

JUNIOR, Lauro Henrique de Carvalho Monteiro da Silva. **Pode o Estado laico definir o que é uma religião? – Um estudo em direito comparado.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

Partindo do pressuposto de que importa à laicidade diferenciar entre o que não é e o que é religioso, observou-se que o sentido jurídico da religião surge como um problema essencial. Logo, o objetivo deste trabalho estava em verificar se, em um Estado de Direito que se pretenda laico, poderia haver alguma definição jurídica do que é uma religião. Cientificamente, o conceito de religião é de difícil delimitação, sendo frequente definições superexcludentes ou superinclusivas. A partir disso, deduziram-se duas hipóteses: (1) a tendência em um Estado laico e pluralista é de que se renuncie à pretensão de definir juridicamente o que é uma religião; (2) as tentativas de definir substancial e juridicamente a religião são sempre circunscritas a uma moldura de preconcepções culturais e religiosas da autoridade pública. À verificação dessas hipóteses, este trabalho se valeu do direito constitucional comparado enquanto ferramental metodológico, optando-se pela utilização do método de comparação contextual ou expressivista, valendo-se, ainda, de ampla revisão bibliográfica interdisciplinar e pesquisa jurisprudencial. A escolha da comparação entre a jurisprudência constitucional do Brasil e dos EUA é assentada em justificativas históricas e de ordem prática. No tocante aos EUA, observou-se que seu desenvolvimento histórico-social destronou o cristianismo de uma posição privilegiada no espaço público, mas, ao mesmo tempo, permitiu o aparecimento de uma “religião civil” que conseguiu guardar lugar para uma versão abstrata de cristianismo que continua sendo erigida como uma linguagem comum para perpetuação de valores sociais relevantes. No caso do Brasil, a religião sempre teve centralidade pública; mesmo quando ela deixou de ser oficial e estatal, nem por isso perdeu seu pedestal. Tal qual nos EUA, aqui o cristianismo se tornou uma linguagem de tradução do fenômeno religioso, padrão que não desapareceu a despeito do enfraquecimento relativo do catolicismo nas últimas décadas. Viu-se, sobremais, uma tendência similar às cortes constitucionais de ambos os países de serem deferentes à autoidentificação religiosa. Assim, notou-se que as duas hipóteses levantadas foram verificadas. Constatou-se que quaisquer tentativas de definir substancial e juridicamente a religião acabam por erigir uma “réguia” religiosa a partir da qual todas as demais crenças devem ser julgadas. Essa réguia, no entanto, é inconstitucional. Em sendo “religião” um conceito jurídico indeterminado e vago, não pode ficar ao nuto do agente público definir se um determinado pleito ou grupo é suficientemente religioso ou não. O agente deve renunciar a essa margem de livre apreciação, todavia, deverá sindicar a sinceridade e boa-fé do declarante a respeito da própria religião – ainda que, de início, presumindo-a -, malgrado algumas questões sequer necessitem de maiores investigações, se o pleito já puder ser resolvido no terreno da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, o agente goza de uma ampla subjetividade denominada “apreciatividade”, que deverá ser

exercida mediante robusta fundamentação. Por fim, pela lógica lúdica da linguagem, é incontornável a operação por semelhanças familiares; o que importa é estar consciente disto para não serem reproduzidos padrões estreitos, confirmando a tendência de se utilizar a religião majoritária como parâmetro da validação do fenômeno religioso.

Palavras-Chave:laicidade;liberdade religiosa;direito constitucional;direito comparado;direito e religião.